



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725786/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente OLGA SANCHEZ FERREIRA MOLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física dos membros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que a ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, a fruição da **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** incidente sobre a operação de financiamento, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o **Despacho Decisório** de fls. 26/30, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Brasília **indeferiu o pedido**, tendo em vista que o laudo apresentado não apresenta nenhuma das deficiências contempladas na legislação do IPI nem está de acordo com a legislação do IOF.

Regularmente cientificada (fl. 32), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 36/40), por meio da qual alegou que o laudo apresentado é claro ao certificar que ela deve utilizar veículo adaptado e possui limitação parcial dos movimentos ativos e passivos do ombro direito, restando comprovado que existe a deformidade e que esta provoca dificuldades para o desempenho regular das funções do membro. Acrescentou que teve a isenção de ICMS concedida. No que se refere ao IOF, aduziu que há no laudo a informação de sua total incapacidade para dirigir veículos convencionais.

Em 26/02/2015, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física dos membros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Intimado da decisão, em 20/03/2015, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 20/04/2015, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado e aduzia jurisprudência do CARF. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o reconhecimento do direito às isenções.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A decisão recorrida assim ratificou a negativa aos pleitos de isenção:

Trata-se de analisar manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de isenção de IPI e IOF para aquisição de veículo destinado a portadores de deficiência.

Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei n.º 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003.

Em sede recurso, veio a interessada protestar contra o indeferimento de seu pleito, por entender que seu quadro de deficiências pode ser enquadrado nas hipóteses legais ensejadoras do favor fiscal pleiteado.

A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O laudo de avaliação médica (fl. 7) que serviu de base para o despacho decisório descreve assim a deficiência:

Tipo de deficiência = *Dor em membros*.

Código Internacional de Doenças (CID-10) = *M25.5 (Dor articular); M65.8 (Outras sinovites e tenossinovites); M75.1 (Síndrome do manguito rotador); M75.5 (Bursite do ombro)*.

Descrição detalhada da deficiência = *Candidata com história de artroscopia no ombro direito há cerca de 1 ano, histórico de rotura transfixante de tendão do supra espinhal direito. Vigil, orientada globalmente. Marcha atípica. Limitação parcial dos movimentos ativos e passivos do ombro direito. Devido as alterações em MSD, as restrições descritas são necessárias para condução veicular segura.*

Do ponto de vista evolutivo as limitações observadas são de carácter indefinido. Veículo adaptado com transmissão automática e direção hidráulica ou elétrica. Não preenche critérios para credencial de estacionamento em vaga de deficiente físico.

E são essas as informações que devem nortear a decisão da autoridade administrativa. Nesse sentido, o quadro descrito pela própria interessada, por mais fiel que tenha sido na representação da realidade dos fatos, não é balizador da referida decisão, que, como visto, vincula-se às normas que regem a matéria.

E a Lei n.º 8.989, de 1995, art. 1o, § 1o, inserido pela Lei n.º 10.690, de 2003, estabelece que, para a concessão do benefício, **é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.**

Isto posto, considerando-se tais informações e as reservas interpretativas que a espécie impõe, correta a decisão recorrida, não obstante o sério problema de saúde da recorrente. Isso porque, embora a espécie possa se enquadrar entre os tipos acima descritos, não restou expressa e inequivocamente atestado que há comprometimento da função física de seus membros, tampouco restou atestado que a deficiência é definitiva (carácter indefinido).

Quanto à isenção de IOF, o benefício está condicionado à apresentação de laudo do Departamento de Trânsito (Detran), que ateste a deficiência física e que especifique o tipo de defeito físico e a **total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais** e, ainda, a habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais, as quais devem estar descritas no referido laudo, conforme Lei nº 8.383, de 1991, art. 72, IV.

O laudo apresentado pela interessada atesta que ela necessita de carro com direção hidráulica e transmissão automática. No entanto, estes não são considerados forma de adaptação do veículo, como quer fazer crer a recorrente. É o que se depreende da leitura da NBR 14970-1, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece em seu item 3.9 o conceito de veículo automotor convencional, *in verbis*:

3.9 veículo automotor convencional: Aquele que não recebeu nenhum equipamento de transferência de controle ou automação dos comandos originais de dirigibilidade. (grifei)

Ora, a direção hidráulica e o câmbio automáticos são originais do veículo que a interessada pretende adquirir, não necessitando de nenhuma adaptação. Conclui-se que a requerente não necessita de veículo adaptado, o que impede a concessão da isenção de IOF.

A recorrente não traz nada de novo aos autos, apenas rebate as razões de fato e de direito lançadas pela decisão recorrida dizendo que *o fato de o laudo da junta médica especial não trazer de forma expressa a expressão deficiente físico, não torna a Recorrente inapta à concessão das isenções pleiteadas*. Quanto ao laudo para a isenção do IOF, diz que a informação de que "devido às alterações em MSD, as restrições descritas são necessárias para condução veicular segura" a Recorrente "apresenta risco adicional para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básicos)", e que no campo das observações obrigatórias consta "veículo adaptado: transmissão automática e direção hidráulica ou elétrica", o que equivaleria a cumprir os dois requisitos: a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; e b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

Ao meu sentir, com a devida vênia ao pensamento do recorrente, **a única questão controversa nesta lide vem a ser uma questão de fato**, a saber, se os laudos médicos trazidos pelo solicitante das isenções atendem os requisitos normativos previstos na Lei nº 8.989/95 e Lei nº 8.383/91, que embasam seus pedidos de isenção de IPI e IOF, respectivamente, para o fim de definir que a moléstia apresentada pelo contribuinte acarreta ou não o comprometimento da função física para fins de isenção do IPI; e total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e a habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais, as quais devem estar descritas no referido laudo, para a isenção do IOF. E como se viu da fundamentação da decisão recorrida colacionada supra, que endosso *in totum*, **os laudos trazidos não são conclusivos** acerca do comprometimento da função física e habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais, **daí não ser possível o reconhecimento da isenções**.

Nessa moldura, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

